

A PROBLEMÁTICA DO CÁLCULO DA DOSIMETRIA DA PENA EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO LEGISLATIVA E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: : UMA ANÁLISE A PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Bianca Vitória Lemes (Autora), Maria Luísa Tamanini Zanquetta (Co-Autora) (PIC),
Gustavo Noronha de Ávila (Orientador) e Érika Mendes de Carvalho (Co-
Orientadora). E-mail: gnavila2@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Aplicadas, Maringá, PR.

Ciências Sociais Aplicadas/ Direito Penal

Palavras-chave: Circunstâncias Judiciais; Fundamentação; Discrepâncias Judiciais.

RESUMO

A omissão legislativa quanto aos critérios objetivos para o cálculo da dosimetria da pena repercute diretamente no sistema de justiça criminal brasileiro e, por consequência, no sistema prisional, gerando insegurança jurídica e violando princípios constitucionais como legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e individualização da pena. Verifica-se que, apesar de sua importância, a falta de regulamentação específica sobre os parâmetros numéricos a serem adotados permite interpretações díspares e fundamentações insuficientes nas decisões judiciais. A metodologia utilizada envolve pesquisa bibliográfica e análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, com o objetivo de identificar divergências na fixação da pena para casos semelhantes e avaliar se há fundamentação idônea nas sentenças. Os resultados indicam que a ausência de critérios claros contribui para disparidades significativas nas condenações, o que amplia a sensação de arbitrariedade, favorece recursos e retarda a prestação jurisdicional. A discussão aponta que a subjetividade excessiva na primeira fase da dosimetria fragiliza a efetividade do sistema trifásico, compromete direitos fundamentais dos acusados. Conclui-se que, embora a individualização da pena deva ser preservada, é imprescindível a regulamentação legislativa mais detalhada para garantir equilíbrio entre objetividade e flexibilidade, evitando violações constitucionais e assegurando maior uniformidade e justiça na aplicação das penas.

INTRODUÇÃO

A dosimetria da pena constitui etapa essencial do processo penal brasileiro, pois é nesse momento que o magistrado concretiza o princípio da individualização da sanção, adequando-a à gravidade do delito e às circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, Martinelli e Schmitt (2021, p. 479) destacam que a proporcionalidade é indispensável para evitar a imposição de penas desmedidas,

garantindo que a norma penal cumpra sua função repressiva e preventiva de forma equilibrada. Todavia, a legislação brasileira é omissa quanto à fixação de parâmetros claros para a definição da pena-base, o que amplia a margem de discricionariedade judicial.

Essa lacuna é reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que o índice de aumento da reprimenda integra a esfera de liberdade do magistrado, inexistindo critério aritmético uniforme na primeira fase da dosimetria (AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/06/2022).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a ausência de critérios claros na fixação da pena-base, investigando se tal omissão representa um instrumento necessário à efetiva individualização da sanção ou, ao contrário, se contribui para disparidades decisórias e insegurança jurídica, questão que repercute não apenas na previsibilidade do processo penal, mas também na estabilidade do sistema punitivo brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa possui caráter qualitativo, voltada à análise do tema a partir da interpretação crítica de doutrina, legislação e jurisprudência. Optou-se por privilegiar a abordagem qualitativa justamente por permitir uma compreensão mais consistente da problemática, priorizando a qualidade e a profundidade da investigação em detrimento da simples quantificação de dados.

O estudo foi desenvolvido por meio de ampla revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com destaque para decisões de tribunais superiores e locais, de modo a evidenciar as consequências na ausência de critérios objetivos na fixação da pena-base.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise dos precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná e do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que, diante da ausência de parâmetros legislativos para orientar o cálculo da pena-base, inexistente padronização entre os tribunais. Embora alguns julgados indiquem a aplicação de frações como 1/8 ou 1/6, não há vinculação uniforme, o que, em vez de reforçar a individualização da pena, acaba por gerar insegurança jurídica.

O relatório do CNJ, elaborado com a participação de 1.732 magistrados de todas as regiões do país, evidenciou essa diversidade de práticas, uma vez que 56% informaram utilizar sempre frações, 25% frequentemente, enquanto 12% afirmaram nunca recorrer a elas e 6,6% declararam fazê-lo raramente. Entre os que não utilizam frações (12,4%), a maioria justificou a escolha pela ampla discricionariedade

judicial. Além disso, identificou-se que, mesmo entre os que adotam critérios matemáticos, há variações significativas, já que, além das frações de $1/6$ e $1/8$, foram relatadas outras como $1/4$, $1/5$ e $1/7$, acentuando a disparidade na fixação da pena-base.

Além disso, importante destacar que tal padronização também inexiste, inclusive, dentro dos próprios tribunais, haja vista que a análise de diversos precedentes paranaenses possibilitou a conclusão de que o *quantum* das penas é quase sempre reformado pelos desembargadores. Exemplo disso é decisão da 3ª Câmara Criminal do TJPR, que readequou a fração de $1/6$ para $1/8$ por falta de motivação idônea (TJPR – 3ª Câmara Criminal – 0033500-09.2024.8.16.0030 – J. 03.08.2025). Em outro precedente, a 4ª Câmara Criminal também reduziu a fração aplicada de $1/6$ para $1/8$, alinhando-se ao entendimento consolidado no STJ (TJPR – 4ª Câmara Criminal – 0001366-42.2017.8.16.0007 – J. 04.08.2025).

Ou seja, é evidente que tais circunstâncias ocasionam um cenário no qual se tem grande insegurança jurídica, uma vez que a discrepância observada ultrapassa a mera aplicação do princípio da individualização da pena. Nesse ponto, frisa-se que o que se busca não é o engessamento completo das formas de aplicação da pena, mas sim a mínima parametrização, a fim de que situações de injustiça - como, por exemplo, dois ou mais indivíduos condenados pelos mesmos delitos em circunstâncias parecidas, mas com penas extremamente divergentes - sejam evitadas e repelidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, verifica-se também a forma como o cenário acima descrito impacta diretamente no sistema prisional brasileiro, o qual já se encontra em estado precário de reiteradas violações a todos os direitos fundamentais mínimos previstos na legislação pátria e que, diante da omissão legislativa inerente à dosimetria da pena, acaba por ser cada vez mais prejudicado, ocasionando uma realidade na qual há grave relativização de princípios fundamentais do processo penal.

CONCLUSÕES

Diante de todos os dados colhidos, conclui-se que, em que pese a discricionariedade e o princípio da individualização da pena sejam de fundamental importância para a correta e justa aplicação das reprimendas, a omissão legislativa no que diz respeito aos tópicos principais da fase dosimétrica, isto é, no que tange aos parâmetros mínimos de interpretação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal e ao *quantum* a ser acrescentado para cada uma delas em situação de valorização negativa, acarreta graves e profundas consequências negativas a todos os indivíduos que eventualmente sejam submetidos ao processo penal.

Portanto, é indubitável que tal cenário deve ser evitado, já que, caso contrário, reiteradas violações são perpetradas sem que o réu consiga exercer todos os

direitos que lhe são previstos, o que, por via de consequência, enseja um ciclo vicioso que perpetua injustiças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4ª Câmara Criminal. Acórdão n.º 0005281-47.2018.8.16.0013, rel. Desembargadora Dilmari Helena Kessler, julgamento em 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Câmara Criminal. Acórdão n.º 0033500-09.2024.8.16.0030, rel. Desembargador José Américo Penteado de Carvalho, Comarca de Foz do Iguaçu, julgamento em 3 ago. 2025. Publicado em 4 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.078.105/PA. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 07 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Dosimetria da Pena.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf>

MARTINELLI João Paulo Orsini. **Direito penal parte geral: lições fundamentais.** 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.